



2098

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Legislação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
25 / 05 / 2021  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI****"INSTITUI A 'GINÁSTICA LABORAL' PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituída a prática da "Ginástica Laboral" para os servidores públicos municipais lotados nos poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal.

Art. 2º. A Coordenação das atividades da "Ginástica Laboral" será executada por profissional de Educação Física que cumprirá requisitos de padronização, assegurando a equidade e qualidade dos serviços a todos os funcionários.

Art. 3º. As atividades devem ser programadas após uma avaliação do ambiente de trabalho e do funcionário, devendo respeitar a realidade e as condições disponíveis.

Art. 4º. A "Ginástica Laboral" será oferecida a todos os funcionários públicos sendo participação destes de caráter voluntário.

03  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 5º. As pausas nas atividades laborais para a Ginástica Laboral serão realizadas no mínimo 3 (três) vezes por semana, sem acréscimo de tempo de carga horária, durante o expediente, por um período não inferior a 10 minutos e não superior a 30 minutos.

Art. 6º. Os chefes dos poderes Executivo e Legislativo ficam responsáveis pela adoção das providências legais para a implementação das medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da "Ginástica Laboral" em suas dependências.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A implantação da Ginástica Laboral e do Treinamento Funcional, como prática de atividade física na edibilidade tem como objetivo, prevenir doenças que podem ser causadas durante o horário de trabalho, como o aparecimento de lesões por esforços repetitivos LER e DORT (Distúrbio Osteomusculares relacionados ao trabalho) como também doenças cardiovasculares, obesidade, colesterol, diabetes, entre outros distúrbios causados pelo sedentarismo.

Este projeto também visará à implantação da prática de atividade física, como BemEstar e Saúde e melhor Qualidade de Vida, aos funcionários públicos, a fim de promover também um aumento na produtividade, diminuição do índice de ausências e ida ao médico, integração entre funcionários, conscientização da prática regular de atividade física, melhora da autoestima, entre outras inúmeras qualificações.

04  
f

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Plenário dos Autonomistas, 18 de maio de 2021.

**FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA**  
**(FABIO SOARES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02098/2021

PROC. Nº 002098/2021

AUTOR: Fábio Soares de Oliveira

ASS.: "INSTITUI A 'GINÁSTICA LABORAL' PARA OS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 527, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA  
DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Fábio Soares de  
Oliveira o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade, instituir a  
'GINÁSTICA LABORAL' PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO.

A propositura foi encaminhada a esta  
Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais,  
constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do  
Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente  
legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta  
acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

Em seu art. 1º, diz que "Fica instituído o  
"Prática (...)".

Em que pese o projeto ser meritório posto  
que cria a possibilidade de o município instituir e promover a saúde das  
pessoas dos trabalhadores; nitidamente invade a seara do poder  
executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02098/2021

Cabe essencialmente a Administração Pública, e não ao legislador, deliberar, a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando a inconstitucionalidade das leis de iniciativa parlamentar que criam “programas”:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
LEI Nº 6.001, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO  
MUNICÍPIO DE VALINHOS, QUE CRIA O  
PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA  
PARLAMENTAR VÍCIO DE  
CONSTITUCIONALIDADE USURPAÇÃO DE  
COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE  
PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E  
EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INICIATIVA  
DE LEI PARA CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NA  
ADMINISTRAÇÃO QUE PERTENCE  
EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO  
VIOLAÇÃO, TAMBÉM, AO PRINCÍPIO DA  
SEPARAÇÃO DOS PODERES AÇÃO PROCEDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02098/2021

PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.001/2020 DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. Desembargador Ferraz, de Arruda, Direta de Inconstitucionalidade: 2257572-95.2020.8.26.0000 Autor: Prefeito Municipal de Valinhos Réu: Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.”

Desse modo, admitir a existência das chamadas “leis autorizativas” traria como consequência lógica permitir ao Poder Legislativo desautorizar o Poder Executivo a, até mesmo, praticar atos de administração, criando impasses políticos intoleráveis nos municípios, em prejuízo da população local.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 02 de agosto de 2022

Vereador RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE

(PROFESSOR RODNEI)

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. N° 2098/2021**

Concordam com o Parecer os vereadores:

  
Ver. Matheus Lothaller Gianello

  
Ver Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Aprovada na reunião ordinária de 27 de setembro de 2022